



LEI Nº 2.896/2008

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL  
DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-FMHIS E  
INSTITUI O CONSELHO- GESTOR DO FMHIS**

**JOSÉ GERALDO GARCIA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Salto/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS na Estância Turística de Salto.

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I**

**Objetivos e Fontes**

**Art. 2º.** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda do Município de Salto.

**Art. 3º.** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS é constituído por:

I– dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III– recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV– contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;



V- receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social -FNHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

## Seção II

### Do Conselho-Gestor do FMHIS

**Art. 4º.** O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

**Art. 5º.** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 8 (oito) membros, nomeados pelo Executivo Municipal, com a seguinte composição:

**I-** 6(seis) representantes do Poder Executivo Municipal;

**II-** 2(dois) representantes indicados pela Associação Comunitária de Habitação Popular de Salto;

§ 1º. A Presidência do Conselho-Gestor do FNHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Governo.

§ 2º. O presidente do Conselho-Gestor do FMIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Governo proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

## Seção III

### Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

**Art. 6º.** As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

**I-** aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

**II-** produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

**III-** urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

**IV-** implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

**V-** aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;



VI- recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII- outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

**Parágrafo único.** Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

#### Seção IV

##### Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

**Art. 7º.** Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I- estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, na política e no plano municipal de habitação;

II- aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III- fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

III- deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

V - aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal no 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.



§ 3º. O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 8º.** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Fica o Executivo Municipal autorizado a expedir, através de Decreto, normas regulamentares para a execução da presente Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO**

aos 12 de junho de 2008

**JOSÉ GERALDO GARCIA**  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

**MÁRIO GILMAR MAZETTO**  
Secretário de Governo